

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 146960 - SP (2016/0140575-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : NEWMAX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA E
OUTROS
ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL E OUTRO(S) - MT006487
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT019460
OMAR KHALIL - MT011682
EMBARGADO : M&G POLÍMEROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E
OUTRO(S) - SP026914
GUILHERME JOSÉ ESSELIN LINO DA SILVA -
SP289752
CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUÍVOCO PARCIAL NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS NO PARTICULAR SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. Na espécie, merece acolhimento o recurso integrativo, apenas no tocante à referência equivocada do julgamento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, quando, na verdade, teria sido violado, no Recurso Extraordinário, o inciso XXXVI.
3. Nada obstante, não há razão para alterar as conclusões do acórdão embargado, no particular, porquanto a violação da coisa julgada (inciso XXXVI) também está abarcada pelo Tema 660/STF, no sentido de que não há repercussão geral na matéria, sendo, pois, inviável o acesso ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir o equívoco, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

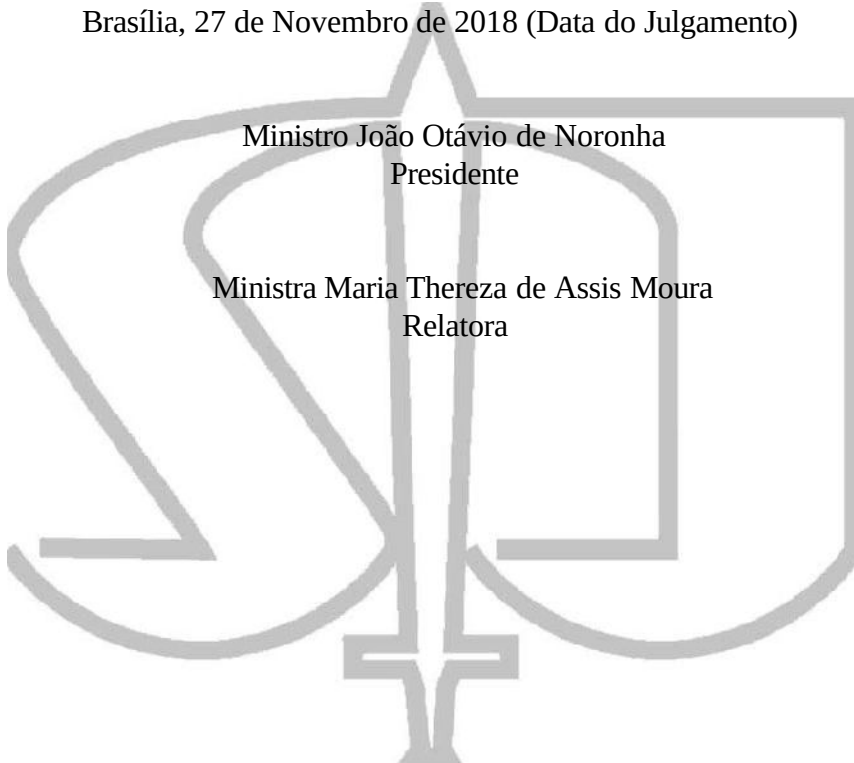
acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de Novembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro João Otávio de Noronha
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



**EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
146.960 - SP (2016/0140575-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : NEWMAX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL E OUTRO(S) - MT006487
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT019460
OMAR KHALIL - MT011682
EMBARGADO : M&G POLÍMEROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO(S)
- SP026914
GUILHERME JOSÉ ESSELIN LINO DA SILVA - SP289752
CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por NEWMAX PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. E OUTROS, contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 2.062):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não subsiste a alegada violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido, não obstante tenha adotado entendimento contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria (Tema 339/STF).

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG 748.371/MT, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, o que resulta, quanto a esses assuntos, no indeferimento liminar da insurgência (Tema 660/STF).

Agravo interno improvido.

Alegam os embargantes, às fls. 2.078/2.081, que o acórdão embargado é padronizado, referente a outra causa, incorrendo em obscuridade.

Salienta que há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e que não houve alegação de infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Diz que o Tema 660 não se aplica à espécie, argumentando que, *"ao não observar a ocorrência da coisa julgada quanto à decisão de prevenção proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, deixou a Segunda Seção desse egrégio Superior Tribunal de Justiça de respeitar direito fundamental da embargante (art. 5º, XXXVI), sendo esta a fundamentação constante do recurso extraordinário."* (fl. 2.080)

Também não se conforma com a incidência do Tema 339, sustentando que o aresto objeto do extraordinário não enfrentou o fato de que outra empresa interessada no contrato do ramo de resina detinha o monopólio do fornecimento da matéria utilizada pela ora embargante, daí porque tal condição seria suficiente para presumir falta de equilíbrio contratual, clara nulidade da cláusula de adesão obrigatória, fazendo concluir pela abusividade do foro de eleição na avença. Em suma, houve, sim, omissão no acórdão recorrido.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
146.960 - SP (2016/0140575-4)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EQUÍVOCO PARCIAL NO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS NO PARTICULAR SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.
2. Na espécie, merece acolhimento o recurso integrativo, apenas no tocante à referência equivocada do julgamento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, quando, na verdade, teria sido violado, no Recurso Extraordinário, o inciso XXXVI.
3. Nada obstante, não há razão para alterar as conclusões do acórdão embargado, no particular, porquanto a violação da coisa julgada (inciso XXXVI) também está abarcada pelo Tema 660/STF, no sentido de que não há repercussão geral na matéria, sendo, pois, inviável o acesso ao Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para suprir o equívoco, mas sem efeitos infringentes.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhimento.

Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

Na hipótese, o acórdão embargado analisou a matéria referente ao art. 93, IX, da Constituição Federal de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu necessários para a solução da controvérsia. A propósito, confirmam-se os seguintes fundamentos (fls. 2.066/2.070):

Em que pese ao esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Quanto à alegada ausência de fundamentação do acórdão recorrido, o

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO 791.292/PE, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (STF, AI 791.292 QO-RG, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado alberga em seu bojo motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário ou se, à míngua da satisfação desse requisito, ficou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência ou não de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de admissibilidade exercido pela Vice-Presidência.

No caso dos autos, verifica-se que as razões de decidir consignadas no aresto impugnado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia, conforme se infere do seguinte excerto (fls. 1.775/1.776, e-STJ):

"Ocorre, todavia, que, em decorrência da tramitação concomitante de ação executiva na justiça paulista envolvendo as mesmas partes, o presente conflito de competência foi tempestivamente suscitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 18 de novembro de 2015 (fl. 1.621, e-STJ), que, por unanimidade, em sede de agravo de instrumento interposto no bojo da execução proposta pela empresa M&G POLÍMEROS BRASIL S/A, ao reconhecer a validade da cláusula contratual do foro de eleição e a conexão entre as ações executiva e declaratória, suscitou o presente incidente processual, nos termos da seguinte ementa.

[...] Verifica-se, portanto, que a matéria relativa à competência

para o processamento e julgamento das referidas ações - destaca-se: ainda não julgadas definitivamente -, foi devolvida, assim, em instrumento processual próprio, ainda que incidentalmente, inclusive, antes do trânsito em julgado da decisão interlocutória proferida pela justiça mato-grossense nos autos da ação declaratória de quantum debeatur.

Não há, na hipótese, coisa julgada material apta a atrair a incidência da Súmula 59 do STJ ("Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes"), pois a decisão interlocutória, ainda que transitada em julgado, somente produz coisa julgada formal não podendo ser oponível ao juízo ora suscitante que, no pleno exercício de sua jurisdição, em momento muito anterior, reconheceu a prejudicialidade entre as ações ora envolvidas.

A Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça possui precedente no sentido de que incidência da Súmula 59 exige o trânsito em julgado da sentença que põe fim à ação principal e não da decisão que incidentalmente declara a competência, como neste feito igualmente ocorre."

Inexiste, portanto, a alegada ausência de fundamentação, ante a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, requisito para conhecimento dos embargos de divergência, entendimento este contrário à tese que defende a parte recorrente, o que não se confunde com a afronta ao art. 93, IX, da CF/88.

E, nesse contexto, se a ausência de análise do mérito ficou inviabilizada em razão do óbice indicado pela Terceira Seção, sem amparo a alegação da recorrente de afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e os princípios neles insculpidos (ampla defesa e contraditório) não apresentam repercussão geral quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

A ementa do acórdão paradigma ostenta o seguinte teor:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 6/6/2013, publicado em 1º/8/2013.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV e LV, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA OU AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO

CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 748.371-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). EXAME DE FATOS E DE DIREITO LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. PRECEDENTES. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA (AI 800.074, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 318). QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 941.784 AgR, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 7/10/2016, processo eletrônico DJe-226, divulgado em 21/10/2016, publicada em 24/10/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 748.371-RG. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (ARE 867.911 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/9/2016, processo eletrônico DJe-209, divulgada em 29/9/2016, publicada em 30/9/2016.)

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte, independentemente dos argumentos aventados pela parte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Quanto à violação da coisa julgada, tem razão os ora embargantes, quando dizem que houve equívoco no julgamento que, no particular, se referiu ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e aos princípios neles insculpidos (ampla defesa e contraditório):

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e os princípios neles insculpidos (ampla defesa e contraditório) não apresentam repercussão geral quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais.

Nada obstante, não é motivo suficiente para alterar as conclusões do julgamento em análise, porquanto a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (infringência à coisa julgada), que seria a suscitada nas razões do extraordinário,

também está abarcada pelo Tema 660/STF.

Confira-se, a propósito, o enunciado do referido Tema que é muito claro quanto à ausência de repercussão geral:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos **limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral**, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Igualmente como ocorre com a ventilada infringência ao art. 93, IX da Constituição Federal, não há, também, como alçar o Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal por esse prisma (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – coisa julgada).

Ante o exposto, **acolho, em parte, os embargos, apenas para suprir o equívoco, mas sem efeitos infringentes.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no CC 146.960 / SP

Número Registro: 2016/0140575-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

21913052020158260000 1065750692013826010 00486992820148260100 486992820148260100 862957
20150000924815

Sessão Virtual de 21/11/2018 a 27/11/2018

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

INTERES. : M&G POLÍMEROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO(S) - SP026914
CAMILA DE MORAES MACHADO - SP278584

INTERES. : NEWMAX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL E OUTRO(S) - MT006487
OMAR KHALIL - MT011682

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NEWMAX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL E OUTRO(S) - MT006487
RÔMULO MARTINS NAGIB - DF019015
LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT019460
OMAR KHALIL - MT011682

EMBARGADO : M&G POLÍMEROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E OUTRO(S) - SP026914
GUILHERME JOSÉ ESSELIN LINO DA SILVA - SP289752

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de Novembro de 2018